PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021971-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALYSSON SANTOS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NO DIA 05/05/2019, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE 15 (QUINZE) EMBALAGENS PLÁSTICAS CONTENDO MACONHA E 09 (NOVE) INVÓLUCROS COM COCAÍNA. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO PELA DEFESA, DECORRENTE DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. BEM COMO DA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. O magistrado de piso, no âmbito de seu livre convencimento motivado, justificou com bases concretas a necessidade da prisão, respeitando o quanto disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. A decisão que decretou a segregação cautelar dos pacientes está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade individual — a tutela da ordem pública. Nesse contexto, verifica-se a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal — prova da existência do crime e indícios da autoria, seguida da decretação da medida restritiva com fulcro em hipótese fática prevista no dispositivo legal. Assim. mostra-se necessário o resquardo da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do crime, mas também a periculosidade social dos agentes. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021971-84.2023.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente Alysson Santos Nascimento, sendo apontada como autoridade coatora o MM Juízo da 1ª Vara de Criminal da Comarca de Porto Seguro-BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021971-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALYSSON SANTOS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alysson Santos Nascimento, sendo apontada como autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro -BA. O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 05.05.2019, por suposta prática do crime de Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06). Relatam os impetrantes, que a segregação cautelar dos suplicados foi decretada à ausência de fundamentação concreta e concatenada, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, infere-se a desnecessidade da prisão imposta aos Pacientes, vez que estes preencheriam todos os requisitos necessários para o benefício da liberdade provisória, mormente diante da primariedade dos réus e da ínfima quantidade de drogas apreendidas junto aos mesmos. Por fim, diante de tal cenário, alegando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pleiteiam a concessão da medida liminar, a fim de cessar o constrangimento

ilegal, e, assim, restituir a liberdade dos Pacientes mediante expedição dos competentes Alvarás de Soltura. Liminar indeferida, às fls. 42-43, sendo requisitadas informações de praxe. Informes judiciais aportados aos autos, à fl.49. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pela denegação da ordem de habeas corpus. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021971-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALYSSON SANTOS NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE PORTO SEGURO Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Os impetrantes utilizando-se do presente instrumento constitucional opõem-se à constrição da liberdade do paciente, sob o argumento de que a decisão que determinou sua prisão preventiva não contou com fundamentação concreta, tampouco com a presença dos reguisitos legais previstos no art. 312 do CPP. Todavia, não merece acolhimento a pretensão defensiva. Isso porque, a decisão que decretou a segregação preventiva de Alysson Santos Nascimento não se mostra eivada de ilegalidade, porquanto observados os pressupostos legais estabelecidos do art. 312 do Código de Processo Penal. E não se verifica, no caso, qualquer hipótese de constrangimento ilegal (art. 648. CPP) a revelar que a referida custódia configure coação ilegal à liberdade dos Pacientes. Colhe-se dos autos que, no dia 05/05/2019, por volta das 15:00 horas, Alysson Santos Nascimento empreenderam fuga ao avistarem uma guarnição da polícia, a qual realizava rondas no município de Várzea da Roca/BA. Todavia, eles foram alcançados pelos policiais, os quais apreenderam 15 (quinze) embalagens plásticas contendo maconha e 09 (nove) invólucros com cocaína sob a posse dos pacientes. Compulsando-se o caderno processual, infere-se claramente, que a decisão de prisão, ora combatida, decorre da necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a periculosidade concreta da conduta dos acusados. Conforme restou consignado pelo juiz a quo, às fls. in verbis: "Na hipótese dos autos e dos elementos de prova até aqui coligidos pela Autoridade Policial, verifico que existem fundadas razões da participação do representado Alysson Santos Nascimento, na prática dos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, aptas a sustentar a decretação de sua prisão temporária. Com efeito, relata a Autoridade Policial representante, que após o cumprimento de vários mandados de busca e apreensão, foram efetuadas várias prisões em flagrante na cidade de Várzea da Roça, inclusive do indivíduo chamado EVSON SILVA DOS SANTOS. Afirma que EVSON, quando interrogado, afirmou que "o fornecedor intermediário de venda de drogas para o interrogado é a pessoa conhecida como Naecio". Com isso, foi iniciada investigação policial para verificar a possível conduta criminosa de "Naecio". O Relatório de Investigação apontou, então, que "Naecio" é o apelido de ANAELSON DOS SANTOS ROSÁRIO, o qual é primo de ODEENE DOS ANJOS ROSÁRIO, este com múltiplos inquéritos abertos em várias cidades da região e com mandados de prisão em aberto por homicídios, roubo à mão armada, tráfico de drogas e associação ao tráfico. Por fim, acrescenta a Autoridade Policial que os investigadores concluíram que ANAELSON é soldado de confianca da faccão criminosa que atua na região, tendo vínculo estreito com ODEENE, corroborando com o narrado, meses atrás, por EVSON. EDILSON FERREIRA DE AQUINO, por sua vez, também é investigado pela Polícia Civil de Várzea da

Roça, que representou pela expedição de ordem judicial de busca e apreensão domiciliar em seu desfavor, alegando que, a partir de relatos prestados por informantes, "dois indivíduos, com os vulgos de "Dico Preto" e [trecho omitido por segredo de justiça], estariam auxiliando a Facção Criminosa atuante na cidade de Várzea da Roça [...] [e] utilizando as respectivas residências para armazenar Entorpecentes, no intuito de traficar. Ao final , frise-se que um dos acusados [...] tem indiciamento [...] nesta Delegacia Territorial, pelos delitos dos artigos 12 e 16 da Lei 10826/03. Já o segundo investigado, EDILSON FERREIRA DE AQUINO (sic), vulgo "Dico Preto", é irmão da esposa do foragido da justiça, Jivaldo Almeida Gomes". A medida de busca e apreensão domiciliar foi deferida, tendo em vista a existência de fundadas razões da prática do crime de tráfico de drogas pelos representados. Cumpre destacar que ODEENE DOS ANJOS ROSÁRIO e JIVALDO ALMEIDA GOMES respondem a inquéritos e ações penais nesta Comarca, sendo investigados, não apenas por tráfico de drogas, mas também pela prática de roubos e homicídios, além de suspeitos de integrarem associação criminosa. Nesse contexto, até que se apure o efetivo grau de participação dos autuados na suposta associação, impõe-se proteger a ordem pública, evitando-se a prática de delitos semelhantes por integrantes do grupo." Nesta senda, exsurge cristalina a presença do periculum libertatis, eis que presentes elementos objetivos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, mormente diante da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas. Verifica-se que foram apreendidos dois tipos de substâncias entorpecentes, 15 (quinze) embalagens plásticas contendo maconha e 09 (nove) invólucros com cocaína com o paciente Alysson Santos Nascimento e seu corréu, o que demonstra a gravidade concreta do crime praticado. Em relação à quantidade de drogas, o professor Alexandre de Moraes leciona que: "[...] a noção de grande ou pequena quantidade varia de substância para substância. Por exemplo, no caso da cocaína consumida por via endovenosa, uma dose equivalente a 0,01 grama, enquanto por aspiração a dose corresponde a 0,1 grama [...]" (Moraes, Alexandre de. Legislação penal especial / Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. - 10. Ed. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 114). Destarte, medida que se impõe é a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do artigo 312, do CPP. Nesse viés, não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública a partir da conclusão de que os pacientes apresentam periculosidade social, considerando a gravidade concreta do fato a eles imputado e a possibilidade de reiteração delitiva. Na mesma linha intelectiva, preleciona o Ministro Ayres Britto: "Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros... Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação ou de insegurança que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito ou, de qualquer forma, representará agravo incomum a uma objetiva noção de segurança pública." (STF, HC 102.065/PE, 2. t., j. 23.11.2010, rel. Min. Ayres Britto, Dje-030. 15.02.2011.). Vale lembrar que a prisão preventiva

com fundamento na garantia da ordem pública (periculum in libertatis) não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resquardo da própria sociedade. Acerca do tema, assim ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: "Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. (...). (em Curso de Processo Penal, 11º edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452). No mesmo sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:"A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra. A gravidade concreta do delito espelha-se pelo fato e suas circunstâncias e consequências. (...)."(em Prisão e Liberdade, exemplar integrante da obra Código de Processo Penal Comentado, 10º edição, Ed. RT, São Paulo, 2011, págs. 63 e 64). Portanto não merecem acolhida as alegações empregadas pelos impetrantes para lançar mão da presente ação autônoma de impugnação. Sendo assim, presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar, e não existindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta ação constitucional, o voto é no sentido de denegar a ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator